TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007472-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Alcinéa Cristina Leister Feijão Leonardo, CPF 030.276.078-47 e Humberto

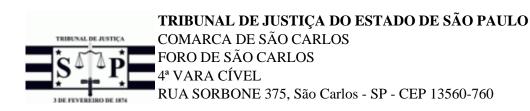
Leonardo, CPF 627.944.508-91

Requerido: Alex de Castro Silva, Consigás/Forte Gás e Credi Móbile Decorações Ltda.

Data da audiência: 09/09/2015 às 17:00h

Aos 09 de setembro de 2015, às 17 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento dos requerentes Humberto Leonardo e Alcinéa Cristina Leister Feijão Leonardo, acompanhados de seu advogado, Carlos Alberto dos Santos - OAB 268012/SP. Presente a requerida Credi Móbile Decorações Ltda., representada por Fátima Ghandour, acompanhada de seu(sua)(s) advogado(a)(s) Fátima Ghandour - OAB 192093/SP e Jose Rubens Demoro Almeida - OAB/SP 50.906. Ausente a requerida Consigás/Forte Gás e o requerido Alex de Castro Silva e Alex de Castro Silva. Iniciados os trabalhos, esta resultou infrutífera. A ré desistiu da testemunha Moneir Jamil Chaaban. Foram ouvidas quatro testemunhas. Em seguida, reiteraram suas manifestações. O MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem apartados. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Humberto Leonardo e sua esposa Alcinéa Cristina Leister Feijão Leonardo propusera a presente ação contra Credile Mobile Decorações Ltda., Alex de Castro Silva, Consigáz/Gásbom Getúlio Vargas Comércio de Gás Ltda. (atual denominação Forte Gás e Consigáz Distribuidora de Gás Ltda., pedindo a intimação dos réus para apresentarem a documentação alusiva ao trespasse da revenda local e, cada quais os respectivos CNPJ's, juntamente com suas inscrições estaduais e demais documentos pertinentes. Pedem, também, que seja atribuída aos réus a solidariedade passiva em virtude do trespasse, bem como a respectiva solidariedade pelos danos propiciados ao autor, com a consequente condenação ao pagamento da quantia de R\$ 10.210,00. O despacho saneador de folhas 147 excluiu a Consigáz Distribuidora de Gás Ltda. do polo passivo da ação, extinguindo o processo com relação a ela, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da exclusão da Consigáz Distribuidora de Gás Ltda. a folhas 147, sem efeito a contestação por ela apresentada a folhas 104/112. Audiência de Tentativa de Conciliação resultou infrutífera a folhas 121/122. Em contestação de folhas 125/131, a Credi Mobile Decorações Ltda. alega resumidamente que improcedem as afirmativas do autor, diante de fato incontroverso de que a causadora do acidente que o origina o pedido de ressarcimento por danos é única e exclusivamente a condutora do veículo. Insurge-se com relação ao veículo do autor que, ao que relata, sofreu apenas avarias na dianteira direita, mas realizou a substituição do capô, frente, pneus e até de repôs peças instaladas na lateral não atingida no evento. Afirma que o autor não juntou notas fiscais das peças adquiridas nem tampouco dos reparos realizados no veículo. Por fim, insurge-se, também, contra o fato do veículo do autor ter sido avaliado pela tabela FIPE de outubro de 2014 por R\$ 7.918,00 e a reparação ter ficado em R\$ 8.210,00. Requer, ao final, a total improcedência da ação. Os réus Consigás/Forte Gás e Alex de Castro Silva, muito embora tenham sido citados a folhas 86 e 89, respectivamente, não apresentaram defesa, tornando-se revéis a folhas 182, nos moldes do artigo 319 e seguintes do Código e Processo Civil.

Manifestação à contestação a folhas 148/154. Relatei o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, fica rejeitada a impugnação ao valor da causa, porque este deve corresponder ao bem de vida pretendido. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo. O boletim de Ocorrência de folhas 29 apresenta a versão do réu Alex, o qual é revel. Disse ele, em resumo, que avançou a sinalização de "pare", não a observando-a pois estava obstruída por folhas de árvore. A versão do réu Alex foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Fábio e



Sandra. Com efeito, nesse cenário probatório, concluo que o réu Alex ingressou no cruzamento de maneira imprudente, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória, vindo interceptar a trajetória do veículo conduzido pela autora Alcinéa. Nesse particular, improcede a tese da ré, porque o direito pátrio rejeita a chamada "Teoria do Eixo Médio" de modo que prevalece a preferência legal de passagem, ainda que o veículo que trafegava pela via secundária houvesse atingido o eixo de cruzamento antes que o outro. Em suma, o réu Alex não observou a preferência absoluta de passagem da autora Alcinéa, que trafegava pela preferencial, violando os princípios insertos no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade da ré Credi Móbile decorre do fato de ser proprietária do veículo, sendo responsável pela sua guarda, aplicando-se, ainda, a "Teoria da Culpa in Eligendo". Nesse particular, fica afastado o pedido contraposto. A responsabilidade da ré Fortegás decorre da revelia, bem como por força do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Outrossim, restou comprovado o dano pelas fotos de folhas 51/57, bem como pelos orcamentos de folhas 59/74. Nesse particular, improcede a tese da ré, eis que não há prova cabal de que os orçamentos e os danos foram forjados. Por fim, improcede a tese da ré, devendo arcar com os honorários advocatícios contratuais, por força dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Anoto que, em meu sentir, os honorários contratuais não foram fixados de forma exorbitante. Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artig 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, no pagamento da quantia de R\$ 8.210,00, com atualização monetária a contar da data de cada orçamento e juros de mora a contar da data do acidente, igualmente, no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de honorários contratuais, com atualização monetária desde a elaboração do contrato e juros de mora a contar da citação. Condeno os réus, de forma solidária, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. NADA MAIS. E para constar, eu, Juliana da Silva – M.819794, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

MM. Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares (assina digitalmente)

Requerentes:
Adv. dos requerentes:
Requeridos:
Adv. do(a)(s) requerido(a)(s):

CERTIFICO E DOU FÉ que, os depoimentos das testemunhas, bem como depoimentos pessoais que houverem, nos termos dos Provimentos de n°s. 866/2014 do Eg. Conselho Superior de Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foram gravados em mídias (CD's) e que serão depositados em Arquivo Digital, próprio do Cartório. Certifico, também, que as gravações dos depoimentos tiveram a ciência das partes e respectivos advogados de que, na hipótese de "desgravação" dos referidos depoimentos, tal incumbência ficará à cargo das partes. Todo o referido é verdade e, para constar, eu, _____ Juliana da Silva – M.819794, digitei e subscrevi o presente termos que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.